



07105

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000173/2007-75  
**Recurso n°** 145.688 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** Entidade Beneficente de Assistência Social  
**Recorrente** CASA DE SAÚDE - URCAMP  
**Recorrida** DRP/PELOTAS/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1989 a 28/02/1993

Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

O ato levado a efeito em desconformidade com o parecer se tem como nulo.

A isenção da contribuição patronal, quando concedida, há de ser para o todo da pessoa jurídica e por isto abrange a todos os estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica e que não se constituam em personalidade jurídica distinta da dela.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente



LIÉGE LACROIX THOMASI  
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de pedido de revisão cuja admissibilidade já foi aceita pelos atos constantes do processo, a partir das fls. 94, cabendo a este colegiado examinar apenas o pleito revisional.

O processo trata de NFLD lavrada contra a Casa de Saúde URCAMP, que não foi considerada entidade mantida pela Fundação Átila Taborda, para fins de extensão da isenção patronal.

Entendeu a fiscalização que a notificada tem personalidade jurídica própria, já que possui CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal. Decisão de primeira instância confirmou o lançamento.

Porém, em fase recursal foi comandada diligência para que fosse verificado se a entidade possuía estatuto próprio.

Frente a ausência de estatuto, a autoridade administrativa reexaminou o lançamento com base no Parecer CJ n.º 509/96, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, concluindo que a entidade não possuía personalidade jurídica, pois seus atos constitutivos não tinham sido registrados.

Neste período, a Ordem de Serviço n.º 150/96, que tratava das isenção patronal foi revogada pela de n.º 168/97, que manteve a interpretação de que a verificação de personalidade jurídica está atrelada à existência ou não de CNPJ's distintos.

Acórdão da 02ª CaJ do CRPS, fls. 21/23, deu provimento parcial ao recurso para excluir do débito as contribuições sobre pagamentos a autônomos após a competência 09/1989, inclusive.

Os débitos não foram regularizados pelo contribuinte, sendo encaminhados para inscrição em dívida ativa.

A Procuradoria, apesar de ajuizar as execuções fiscais, questionou a Consultoria Jurídica do MPAS acerca da personificação jurídica, ou não do notificado. Esta emitiu o Parecer n.º 2046/2000, fls. 66/70, opinando pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa, com precedente no Parecer n.º 509/96. Tal Parecer, contudo, não foi aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social.

Posteriormente os autos foram encaminhados à 2ª CaJ para revisão dos acórdãos, que foram anulados, fls. 92/94 e o processo baixado em diligência para que o INSS promovesse a revisão do lançamento.

A fiscalização procedeu à diligência fiscal, fls. 110/115 onde concluiu pela autonomia das duas unidades econômicas Fundação Átila Taborda e Casa de Saúde URCAMP, juntando documentos, fls. 116/344.

\*

A DRP se manifesta às fls. 346/350, pela manutenção das decisões recorridas valendo-se do artigo 126,III do CTN e, que com referência ao Parecer MPS/CJ n.º 509/96, com força vinculante, alegou se tratar de matéria de natureza cível e não tributária.

Os autos retornaram ao CRPS que comandou nova diligência a fim de cientificar o contribuinte da manifestação fiscal, após o que os autos foram remetidos a este Colegiado.

É o relatório.



## Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.*

*§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

*§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.*

*§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.*

No caso presente, o INSS solicitou a revisão do Acórdão de fls. 21/23, considerando que a matéria em pauta já tinha sido objeto do Parecer n.º 509/96, conforme reconhece o Parecer n.º 2.046/2000, fls. 66/69 e a Nota Técnica CJ/MPAS n.º 621/2001, fls. 77/83. A decisão administrativa deveria ser reformada frente ao caráter vinculante do Parecer.

Desta forma, a 02ª Caj do CRPS, uma vez reconhecendo o vício do acórdão citado, anulou o mesmo e baixou o processo em diligência possibilitando ao INSS rever o lançamento com base na Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração Pública pode rever seus atos ou revogá-los, quando eivados de vícios.

No retorno do processo à origem, a fiscalização realizou diligência junto ao notificado e afirmou em despacho de fls. 113/115 que o Hospital Universitário da URCAMP, embora seja mantido pela entidade Fundação Átila Tabora – FAT/Universidade da Região da Campanha – URCAMP, se constitui numa unidade econômica autônoma.

Como elementos de convencimento, diz que a nomeação dos diretores do hospital se dá através de Portaria expedida pelo Reitor da URCAMP; que assembléias do conselho diretor da Fundação Átila Tabora autorizam em cada exercício o repasse de verba específica para o hospital universitário a título de ressarcimento de despesas; que a Universidade realiza o pagamento de diversas despesas do hospital; que as contabilidades são

distintas, com patrimônios distintos; que as demonstrações contábeis não são consolidadas, contrariando o disposto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Entretanto, após o exame de todos os elementos constantes do processo, entendo que a 02ª Caj do CRPS ao anular o Acórdão que diferia de Parecer aprovado pelo Sr. Ministro de Estado, agiu no estrito cumprimento de seu dever legal frente ao caráter vinculante da atividade administrativa.

Pelo que se pode observar de todos os documentos juntados ao processo, o assunto já tinha sido tratado no Parecer CJ/MPAS n.º 509/96, que considera toda a pessoa jurídica, em todos os seus campos de atuação, independentemente da sua localização física ou geográfica, e dos CGCs que possua. A mesma pessoa jurídica pode possuir vários estabelecimentos ou atividades, o que não desvincula a sua autonomia sobre estes. Todos os estabelecimentos, unidades ou atividades desenvolvidas, fazem parte de uma só pessoa, constituindo e integrando um único ente jurídico.

Traz a ementa do Parecer/MPAS/CJ N.º 509/1996, DOU de 29 de fevereiro de 1996:

***PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE COTA PATRONAL -  
IMUNIDADE - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.***

*A isenção da contribuição patronal concedida a Instituição (pessoa jurídica), aproveita-se a todos os departamentos ou atividades despersonalizadas, desenvolvidas pela beneficiária.*

E, continua:

...

*Destarte, o departamento/atividade que não possua o registro da sua constituição, não tem personalidade jurídica. Logo, sozinha, não possui direitos e nem obrigações, muito menos, tributárias.*

*16 - Assim, na verificação dos requisitos a fiscalização deve examinar toda a pessoa jurídica, em todos os seus campos de atuação, independentemente da sua localização física ou geográfica, e dos CGCs que possua e que use, sem o que não se pode dizer que a entidade está fiscalizada do modo correto, e nem pode dizer que verificou se realmente a entidade atende aos requisitos da lei para obtenção do privilégio constitucional.*

*17 - O fato de uma mesma pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos ou atividade, não desvincula a sua autonomia sobre estes. Todos os estabelecimentos, unidades ou atividades desenvolvidas, fazem parte de uma só pessoa, constituindo e integrando um único ente jurídico.*

*18 - Os requisitos estabelecidos para a concessão da isenção patronal são exigidos à pessoa jurídica e não aos seus departamentos, que unidos a integram. Assim, a concessão da isenção previdenciária estende-se à pessoa como um todo, independentemente do número de departamentos ou atividade que desenvolva ou venha a desenvolver.*

*19 - A entidade filantrópica portadora da isenção é formada por um único corpo, com objetivo e finalidade idênticas prevista no estatuto social, cujas atividades são desenvolvidas para o atendimento da comunidade.*

*20 - Ora, a necessidade de descentralizar as atividades com o escopo de aumentar a área da atuação, muitas vezes se faz necessário para um melhor atendimento da comunidade, v.g., hospitais, clínicas, postos de saúde, etc. No entanto, a instituição destes novos departamentos, não implica, necessariamente na constituição de uma nova pessoa jurídica.*

*21 - Assim, o início de uma nova atividade, sem personalidade jurídica, está sujeita as mesmas isenções do corpo da entidade vinculada, pois, dela faz parte integrante.*

No caso em questão, do exame dos estatutos da Universidade da Região da Campanha ( volume I, entre as fls.115/116), pode-se notar no Capítulo III, que o Hospital Universitário é um órgão suplementar da Universidade, cuja mantenedora é a Fundação Atila Taborda.

Ao contrário do que diz a fiscalização, entendo que não está demonstrado no processo que o Hospital seja uma pessoa jurídica distinta da Universidade, com capacidade econômica autônoma e com personalidade jurídica capaz de figurar no pólo passivo da notificação fiscal. O fato de ter inscrição no CGC/CNPJ distinta da mantenedora, não qualifica por si só a condição de possuir personalidade jurídica. Na própria informação fiscal de fls. 113/115, consta que existem repasses anuais da mantenedora para pagamento de despesas da notificada, que seu objetivo como órgão suplementar é coadjuvar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como prestar serviços técnicos científicos a universidade e a comunidade; que as nomeações dos diretores das áreas técnica e administrativa do hospital são realizadas através de portarias expedidas pelo Reitor da URCAMP e o Hospital não possui registro de seus atos constitutivos.

É de se notar que a isenção contributiva previdenciária se refere à pessoa jurídica como um todo, abrangendo suas filiais, estabelecimentos e entidades mantidas pela instituição filantrópica, enquanto reconhecidas como uma única entidade jurídica, com atividades exercidas no contexto daquela, com subordinação, como um prolongamento dela

A exceção à regra consta do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996) III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.732,*

*de 11/12/98) IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97) § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (grifei)*

Portanto, a isenção previdenciária patronal abrange o estabelecimento sem personalidade jurídica e muito embora os atos normativos vigentes à época da notificação, trouxessem que a existência de personalidade jurídica cingia-se apenas ao fato de existir CGC's distintos entre a mantenedora e a mantida, o Parecer n.º 509/96, explicitou que tal condição não basta para se configurar personalidade jurídica.

Apesar do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, dizer que ao INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, é certo que a normatização não deve ir de encontro a Parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (à época), com aprovo do Sr. Ministro da Pasta.

A Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, disciplina o assunto no seu artigo 42:

*Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.*

Neste tema, cabe lembrar a clássica orientação da doutrina do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, lastreada em expoentes do direito comparado, que demonstra a dimensão do conceito de Parecer Vinculante:

*“Parecer conforme, ou vinculante, é o que a Administração Pública não só deve pedir ao órgão consultivo, como deve segui-lo ao praticar o ato ativo ou de controle. Encerra regime de exceção e só de admite quando expressamente a lei ou o regulamento dispõem nesse sentido. O ato levado a efeito em desconformidade com o parecer se tem como nulo”.*

Ante todo o exposto, verifica-se que os departamentos despersonalizados que desenvolvem atividades vinculadas a uma Entidade com personalidade jurídica, possuem as mesmas garantias e direitos dela, inclusive a isenção patronal, porque não são coisas distintas, mas fazem parte do mesmo ser, do ponto de vista jurídico.

O Instituto Nacional do Seguro Social, não pode dar por adequadamente fiscalizada uma fundação, uma sociedade civil ou associação civil se não tiver verificado a situação de todas as atividades mantidas por esta pessoa jurídica, ainda que algum estabelecimento eventualmente possua CGC distinto do da mantenedora. O que se há de ter em conta é sempre o estatuto social ou fundamental daquela personalidade jurídica, independente da localização física ou geográfica onde se exerçam as atividades estatutárias.

A isenção da contribuição patronal, quando concedida, há de ser para o todo da pessoa jurídica e por isto abrange a todos os estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica e que não se constituam em personalidade jurídica distinta da dela.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora